



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000421/2007-80
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.402 – 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria PIS/COFINS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO
Recorrente UNICRED CENTRAL RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

RECURSO NÃO CONHECIDO

Não provada a similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, não se conhece do recurso especial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

RECURSO NÃO CONHECIDO

Não provada a similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, não se conhece do recurso especial.

Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte (fls. 902/919), admitido pelo despacho (fls. 1155/1157) datado de 29/05/2017. Insurge-se contra o Acórdão 3403.003.527 (fls. 877/887), de 28/01/2015, o qual teve o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

PIS/COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos. De qualquer maneira, mesmo que tal tivesse relevância, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.362RJ, decidiu pela tributação, pelo PIS/COFINS, do ato cooperativo.

...

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

Em suma, o especial veicula entendimento que não incide PIS/COFINS sobre ato cooperativo, colacionando como paradigmas os arestos 3302.000.489 e 3302-000.489.

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 1159/1166), pugna pelo improvimento do especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Como se denota do TVF (fls. 377/390), a recorrente foi autuada na condição de "cooperativa central de economia e crédito mútuo". Assim, entendeu a fiscalização que elas estão sujeitas a mesma tributação das instituições financeiras, ou seja "*de acordo com as disposições dos arts. 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e não à legislação que disciplina o recolhimento da Cofins e do PIS pelas demais sociedades cooperativas*".

Ao manejar o especial, a recorrente, após longa digressão acerca do entendimento do STF sobre ato cooperativo, mas não especificamente tratando-se de cooperativas de crédito, acostou 2 paradigmas, assim ementados:

Ementa do acórdão 3302-000.489:

COFINS — COOPERATIVAS — NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS - ART. 79 DA LEI 5.764/71 —LEI DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

A revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência qualquer antinomia legal. A tributação dos valores decorrentes dos atos cooperativos não podem ser objeto de incidência do PIS e da COFIN em razão de não constituírem receita ou faturamento, estando, portanto, à margem da regra matriz destes tributos.

(...) O recente julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718-98 pelo Supremo Tribunal federal não pode ser ignorado pelo tribunal administrativo, devendo, inclusive, ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a nulidade da norma, sob pena de enriquecimento ilícito.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Ementa do acórdão 3801-003.009:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Somente são nulos os atos praticados pela administração tributária se o contribuinte não tem conhecimento dos elementos que o originou.

COFINS NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS ART. 79 DA LEI 5.764/71 LEI DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS A revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal conforme entendimento pacífico do STJ. A tributação dos valores decorrentes dos atos cooperativos não podem ser objeto de incidência do PIS e da COFINS em razão de disposição legal que coloca os atos cooperativa dos fora do mercado, não constituindo esses valores receita ou faturamento, estando, portanto, à margem da regra matriz destes tributos.

Recurso Voluntário Provido.

Alem de a peça recursal não fazer qualquer análise do recorrido frente aos paradigmas acostados, o que por si só já representa um pressuposto do especial de

divergência¹, o qual não foi atendido, os dois paradigmas acostados não se referem a tributação de PIS/COFINS de cooperativas de crédito, caso dos autos.

Embora processado o presente especial, o próprio despacho que o admitiu pontuou essa questão. Confira-se:

Verifica-se que foi comprovada divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido estabelece que se aplica à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos. Os acórdãos paradigmas, por seu turno, afirmam que a tributação dos valores decorrentes dos atos cooperativos não podem ser objeto de incidência do PIS e da COFINS.

Ou seja, o recorrido afasta a discussão do âmbito do conceito de ato cooperativo, uma vez a autuada ser caracterizada como uma instituição financeira, ao passo que os paradigmas não decorrem de lide em que o sujeito passivo é uma cooperativa de crédito, restringindo-se eles à análise do que é ou não ato cooperativo para fins de incidência das contribuições sociais.

Portanto, não havendo similitude fática, não deve o recurso ser conhecido por falta de atendimento a pressuposto recursal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

¹ RICARF Art. 67, § 8 º: "A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido."

Processo nº 19740.000421/2007-80
Acórdão n.º **9303-007.402**

CSRF-T3
Fl. 6
